



PROJETO DE LEI Nº

/2022

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, fixando outras disposições.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de Direitos Humanos sobre a matéria, especialmente, da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará.

§1º O feminicídio consiste no homicídio de mulheres e meninas em situação de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação por ser mulher, como em caso de crime antecedido por violência física ou sexual.

§2º O enfrentamento ao feminicídio inclui as dimensões de prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Art. 2º O Programa considerará que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, assim, não são afetadas da mesma forma pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio, e injustiças sociais produzidas pelas estruturas patriarcais e raciais.

Parágrafo único. As ações levarão em conta que as violências que afetam as mulheres são marcadas também pelas diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência, idiomáticas e de cosmogonia/religião.



Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I - Reduzir o número de feminicídios na cidade de Natal-RN;

II - Promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em situação de violência;

III - Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando o racismo patriarcal e as diferenças étnicas, geracionais, de orientação sexual, identidade de gênero, de deficiência e de territorialidade;

IV - Promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres, levando em conta a perspectiva interseccional e imbricada de discriminações variadas;

V – Prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – Estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;

VII – Implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;

VIII – Promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Natal – RN;

IX - Fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;



X - Garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos, em consonância com a disponibilidade orçamentária do Município;

XI – Motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;

XII – Impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;

XIII - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SEMUL, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres;

XIV – Fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura em temas relacionados às violências contra as mulheres, em suas articulações com raça, etnia e diversidade sexual, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;

XV – Produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no Município, considerando o Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes/VIVA no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

XVI – Evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;

XVII - Assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;



XVIII - Implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

XIX - Garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;

XX - Priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Natal;

XXI - Promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento.

Art. 4º Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil, Ministério Público e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, será elaborado um Plano de Ações para o Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e à consolidação e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, o qual considerará que os maiores índices de feminicídio são contra mulheres negras, e priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Art. 5º São ações a serem implementadas pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

I – Promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;



III - Criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;

IV - Implementação do Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na Cidade de Natal-RN, conforme o fluxo a ser estabelecido;

V - Criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - Elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em Situação de Violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - Acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e poder legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VIII - Promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Natal;

IX- Ampliar e garantir abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência, mediante acesso às políticas sociais existentes;

X - Elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, Estado do Rio Grande do Norte e a União para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;



XI - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

XII - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos;

XIII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, a inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

XIV - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Natal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 03 de março de 2022.


DIVANEIDE BASÍLIO

Vereadora – PT/Natal



JUSTIFICATIVA

A nossa intenção de propor à Câmara Municipal de Natal a apreciação de um Projeto de Lei versando sobre a instituição de um Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio, extremo da violência contra as mulheres e meninas, pauta-se na necessidade deste tema ser enfrentado diuturnamente na sociedade brasileira e, em especial, em espaços legislativos ou governamentais.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, os casos de feminicídio, nos primeiros seis meses do ano de 2021 atingiram o maior patamar desde 2017. De acordo com a instituição, foram contabilizadas 666 vítimas de feminicídio de janeiro a junho no primeiro semestre de 2021. Uma média de quatro casos por dia.

O Dossiê Mulher 2020, elaborado pelo Município do Rio de Janeiro, através do Instituto de Segurança Pública – ISP, tomando como base registros formais de mulheres em situação de violência, constatou que 82,4% dos crimes foram cometidos pelo companheiro (61,2%) ou ex-companheiro (21,2%) da vítima. O dossiê aponta que 78,8% das vítimas de feminicídio foram mortas dentro de seus próprios lares. Em 15 casos de feminicídio, os filhos ou filhas da vítima presenciaram o crime.

Acerca do modo de execução destes crimes, verifica-se a materialidade do ódio às mulheres, da totalidade de feminicídios, 32,9% foram causados por faca, facão ou canivete; 17,6% por asfixia; 9,4% por paulada, pedrada ou martelada; e 8,2% por fogo. Deste modo, 68,1% dos feminicídios ocorridos no estado do Rio de Janeiro foram realizados com crueldade.

Particularmente, não aprecio estatísticas e dados referentes a crimes/violência, inclusive por entender que os números, neste caso, não correspondem à realidade, em face das notificações do crime muitas vezes serem desviadas do foco principal, descaracterizando a sua tipicidade.

¹ Leia mais no texto original: (<https://www.poder360.com.br/brasil/casos-de-estupro-e-feminicidio-sobem-no-1o-semester-de-2021/>)



Contudo, faço pequena referência quantitativa e me aproprio dos dados do Dossiê Mulher 2020 apenas para demonstrar que temos um problema real, grave e latente, que precisa ser enfrentando pela sociedade e, de forma alguma, pode estar ausente das pautas das Casas Legislativas.

Neste diapasão, entendo ser imperiosa a atuação do poder público municipal para o enfrentamento do feminicídio, motivo pelo qual proponho, através deste Projeto de Lei, a instituição do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, incluindo as dimensões da prevenção a toda e qualquer forma de violência contra as mulheres, assistência e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência e seus dependentes.

Meus Pares poderão perceber, acaso decidam se debruçar sobre as análises do feminicídio, com objetivo de compreender sua dimensão, que a maior parte das vítimas são mulheres negras. As opressões de gênero e raça impostas pelo racismo patriarcal se imbricam e interseccionam, afetando as mulheres de formas distintas, considerando, também as diferenças econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de acessibilidade, idiomáticas e de cosmogonia/religião.

Por este motivo, o Projeto de Lei amplia a visão e traz especificidades como estudos, formação e promoção de campanhas, que permitam uma maior compreensão sobre o feminicídio e, conseqüentemente, melhor uso das políticas públicas e instrumentos disponíveis para promover o enfrentamento e erradicação.

Destaca-se que é atribuição do poder público desenvolver políticas para garantia dos direitos fundamentais das mulheres, resguardando-as contra práticas de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Torna-se necessário se proceder à elaboração de um Plano de Enfrentamento ao Feminicídio, ouvindo a sociedade civil e os profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, considerando os objetivos do programa e ações ora estabelecidas, fixando-se cronograma para a implementação de medidas e ações.



Destaca-se, ainda, a necessidade de ampliação e consolidação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, levando em consideração a maior vulnerabilidade das mulheres negras e periféricas, priorizando-se os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres. Além do mais, é urgente o estabelecimento de fluxos e protocolos de atendimento às mulheres em situação de violência, bem como a promoção e articulação dessa rede.

Por fim, reforçamos a necessidade de informações periódicas de dados sobre feminicídios no município de Natal, considerando os territórios e a raça/cor das mulheres para a mensuração das violências e avaliação das ações, políticas e programas.

Registro que as propostas contidas no Projeto de Lei não suscitam criação de novas despesas para o Poder Executivo, mas sim aprimoramento da rede existente e melhor acesso às políticas públicas, incluídas no orçamento público municipal

Em face do dia 08 de março de 2022, dia de luta das mulheres, apresento este Projeto de Lei, com a consciência de que estou dando um passo, para que esta Casa Legislativa, através da adesão dos meus Pares, inicie uma caminhada firme contra o feminicídio no Município de Natal.

Precisamos de todas e de todos unidos, sem as diferenças partidárias ou ideológicas que nos separam, quando o assunto em pauta é o Direito à Vida!

Natal, 03 de março de 2022.


DIVANEIDE BASÍLIO

Vereadora – PT/Natal